

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA-MG.

IMPUGNANTE: PNEUSTONE IMPORTADORA DE PNEUS E RODAS AUTOMOTIVAS.

Trata-se da análise de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PNEUSTONE IMPORTADORA DE PNEUS E RODAS AUTOMOTIVAS**, cujo teor resumidamente alega o seguinte:

I – Dispõe a Impugnante, de forma resumida, que o edital, que o edital precisa ser retificado, em razão de que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julga favorável e orienta a exigência na Qualificação Técnica da **Licença de Operação – LO** em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus novos; requerendo, ao final que seja estabelecido no edital a apresentação da “Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de



DIVISÃO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVENIDA WALDEMAR RABELO, 02, CENTRO
MIRABELA - MG - 39373-000

Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretarias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação”.

Este é o breve relatório!

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cumpre ressaltar que o Município de Mirabela, no processamento e julgamento de seus processos licitatórios, observa todas as disposições legais, em especial os princípios da Legalidade, isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência, dentre outros.

Para o caso concreto temos que o edital convocatório solicitou a apresentação de documentação de habilitação dispostos nos arts 64 e seguintes da Lei 14.133/21, considerando o princípio do formalismo moderado e da ampla concorrência, ou seja, sem a inclusão de condições excessivas que impeçam ou restrinjam a participação de pretensos licitantes.

Desta forma temos que a impugnação dispõe que o “Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julga **favorável e orienta** a exigência na Qualificação Técnica da Licença de Operação – LO em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus novos”.

Ocorre, porém, que o edital deixa claro no subitem 4.1 do Termo de Referência, que: A presente contratação observará critérios de sustentabilidade, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), exigindo-se do fornecedor a comprovação da destinação ambientalmente adequada dos pneus inservíveis, por meio de sistema de logística reversa. Além disso, deverão ser fornecidos pneus que atendam às normas do INMETRO, priorizando produtos com maior durabilidade, eficiência



DIVISÃO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVENIDA WALDEMAR RABELO, 02, CENTRO
MIRABELA - MG - 39373-000

energética e menor impacto ambiental, contribuindo para a redução do consumo de combustível e da geração de resíduos.

Além do disposto no subitem 4.1 do Termo de Referência, o instrumento contratual de forma clara estabeleceu nas obrigações do contratado a obrigação de: 9.17 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante; 9.19 **Os produtos, conforme o caso, deverão atender a legislação vigente, e possuir a estampa do INMETRO.**

Assim, temos de forma clara no edital convocatório que os produtos ofertados deverão atender a legislação ambiental, bem como quaisquer outras afetas ao tipo de produto a ser fornecido, sob pena de não serem aceitos pela Administração Municipal.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, **DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pelas razões alhures dispostas, devendo prosseguir o processo na forma que se encontra e nos termos da Lei.

Salvo melhor entendimento, esta é a decisão.

Mirabela/MG, 29 de abril de 2026.

Fernanda Cristina Vieira e Silva Rodrigues

PREGOEIRA MUNICIPAL